

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICAVA
CAPÍTULO I	-	-
Do objeto	-	-
Art. 1º Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Unicred - Plano Precaver, administrado pela Quanta Previdência Cooperativa e estabelece regras para concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos participantes, dos beneficiários e da Quanta Previdência Cooperativa.	-	-
§ 1º A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Precaver é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano com a Quanta Previdência Cooperativa, contratos de contribuição firmados junto a empregadores ou Instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da Entidade e pela legislação aplicável.	-	-
§ 2º O Plano Precaver foi instituído pela Cooperativa Central de Economia e Crédito Mútuo das Unicreds do Estado de Santa Catarina e do Paraná, na modalidade de Contribuição Definida, e pode admitir novos Instituidores, vinculados ao Sistema Unicred, que possuam convênio de adesão firmado com a Quanta Previdência Cooperativa.	-	-
CAPÍTULO II	-	-
Das definições	-	-
Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:	-	-
I - Assistido: participante ou beneficiário que esteja em recebimento de benefício garantido	-	-
II - Associado: pessoa física que mantém o vínculo associativo com o Instituidor, tal como definido em estrutura jurídica própria.	-	-
III - Autopatrocínio: direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo junto ao Instituidor, optar por manter suas contribuições ao plano de benefícios.	-	-
IV - Beneficiário: pessoa física indicada pelo participante para recebimento de renda complementar por morte, observadas as disposições deste Regulamento.	-	-
V - Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo admitido para pagamentos de rendas mensais por este Plano de Benefícios.	-	-
VI - Benefício Proporcional Diferido – BPD: direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo junto ao Instituidor, optar por receber em tempo futuro o benefício de renda complementar programada.	-	-
VII - Benefícios de risco: correspondem à renda complementar por invalidez total e permanente e por morte.	VII - Benefícios de risco: corresponde à renda complementar por invalidez total e permanente e por morte.	Ajuste de concordância nominal
VIII - Capital segurado: valor contratado pelo participante junto à Seguradora que, na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte deste, será transferido para a Quanta Previdência Cooperativa e creditado na conta mantida em seu favor, sendo custeado pelas contribuições para benefícios de risco.	-	-
IX - Cota: corresponde à fração do patrimônio, atualizada pela rentabilidade líquida dos investimentos, para fins de apuração dos saldos individuais.	-	-
X - Conta benefício: conta individual do assistido, constituída pela transferência do saldo da conta participante, contribuições extras ou portabilidades efetuadas pelo Participante Assistido e pelo valor do capital segurado, transferido da Seguradora, caso tenha sido contratado pelo Participante Assistido e efetuada durante a fase de percepção da renda.	-	-
XI - Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e contribuições extras realizados pelo participante, empregadores, Instituidores e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Seguradoras, observadas as alíneas a seguir:	-	-
a) As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores serão creditadas em uma subconta da conta participante e serão objeto de instrumento contratual específico.	a) As contribuições efetuadas por empregadores, Instituidores ou outras Pessoas Jurídicas serão objeto de instrumento contratual específico, sendo suas especificidades estipuladas no referido documento.	Ampliação da possibilidade de recebimento de contribuições por outras pessoas jurídicas, mediante contrato específico, garantindo flexibilidade e segurança jurídica.

b) Na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Seguradora, a conta participante será formada também pelo valor do capital segurado transferido da Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada.	-	-
XII - Contribuição básica: contribuição periódica realizada pelo participante ativo.	XII - Contribuição básica: contribuição normal e periódica, de caráter obrigatório , realizada pelo participante ativo.	Esclarecimento do caráter obrigatório da contribuição básica, conforme prática do plano e reforço à sua natureza contratual.
XIII - Contribuição Definida: modalidade de plano de previdência cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de recebimento de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	-	-
XIV – Contribuições Extras: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, ou por empregadores e Instituidores, observado instrumento contratual específico.	-	-
XV - Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante, empregadores ou Instituidores para custeio do capital segurado contratado junto à Seguradora por meio de contrato firmado entre a Quanta e a Seguradora autorizada a funcionar no país, sendo destinada a dar cobertura complementar aos riscos de invalidez total e permanente e de morte.	-	-
XVI - Custeio administrativo: recurso destinado à cobertura das despesas administrativas da Entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	-	-
XVII - Despesas administrativas: despesas realizadas pela Entidade na administração de seus Planos de Benefícios, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovados pelo Conselho Deliberativo.	-	-
XVIII - Elegibilidade: condições para que o participante tenha direito aos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento.	-	-
XIX - Empregador: empresa que efetua contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Unicred – Precaver, observado instrumento contratual específico.	-	-
XX - Entidade: Quanta Previdência Cooperativa – administradora do Plano Precaver.	-	-
XXI - Extrato do participante: registro das movimentações financeiras e saldo da conta participante e da conta benefício.	-	-
	XXII - Extrato Previdenciário: documento emitido pela Entidade contendo informações consolidadas sobre a situação individual do Participante no plano, com o objetivo de subsidiar a escolha por um dos institutos previstos neste Regulamento.	Adequação à Resolução Previc nº 23/2023, art. 116, que determina a disponibilização de extrato previdenciário com conteúdo mínimo para subsidiar a escolha dos institutos.
XXII - Fator de conversão: Fator utilizado para converter o saldo de conta individual do participante ou assistido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e as constantes em Nota Técnica Atuarial.	XXIII - Fator de conversão: Fator utilizado para converter o saldo de conta individual do participante ou assistido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e as constantes em Nota Técnica Atuarial.	Adequação da numeração do inciso
XXIII - Fundo administrativo: fundo para cobertura de despesas administrativas da Entidade na administração do Plano, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).	XXIV - Fundo administrativo: fundo para cobertura de despesas administrativas da Entidade na administração do Plano, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).	Adequação da numeração do inciso

XXIV - Fundo previdencial: fundo constituído pela retenção de recursos acumulados na subconta de empregadores e Instituidores em caso de resgate pelo participante, sendo destinado ao abatimento de contribuições futuras do empregador ou Instituidor, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e os respectivos empregadores ou Instituidores.	XXV - Fundo de reversão: fundo constituído pelos valores que não foram destinados ao pagamento de benefícios, podendo ser utilizado no abatimento de contribuições ou aportes futuros do empregador, instituidor ou afiliado setorial, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e respectivas Pessoas Jurídicas. Outras destinações poderão ser realizadas, conforme decisão do Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual e esteja baseada em parecer atuarial.	A inclusão do conceito de fundo de reversão tem como objetivo formalizar a possibilidade de retenção de valores não utilizados para pagamento de benefícios, especialmente em situações de desligamento de participantes sem aquisição de elegibilidade, conforme previsto em contrato firmado entre a Quanta Previdência e as Pessoas Jurídicas vinculadas. Esses valores poderão ser utilizados para o abatimento de contribuições ou aportes futuros por parte de empregadores, instituidores ou afiliados setoriais. A alteração também prevê, de forma expressa, a possibilidade de outras destinações, desde que fundamentadas em parecer atuarial, observada a legislação vigente e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, respeitando o plano de custeio vigente. A proposta contribui para a transparência e segurança jurídica na gestão dos recursos do plano.
XXV - Índice de referência do Plano: objetivo de rentabilidade dos investimentos, definido na política de investimentos.	XXVI - Índice de referência do Plano: objetivo de rentabilidade dos investimentos, definido na política de investimentos.	Adequação da numeração do inciso
XXVI - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir Plano de Benefícios para seus associados ou membros.	XXVII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir Plano de Benefícios para seus associados ou membros.	Adequação da numeração do inciso
XXVII – Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.	XXVIII - Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.	Adequação da numeração do inciso
XXVIII - Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro o empregado vinculado ao Instituidor.	XXIX - Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro o empregado vinculado ao Instituidor.	Adequação da numeração do inciso
XXIX – Participante: pessoa física associada ou membro do Instituidor, devidamente inscrita no Plano Precaver.	XXX - Participante: pessoa física associada ou membro do Instituidor, devidamente inscrita no Plano Precaver.	Adequação da numeração do inciso
a) Participante assistido: participante que esteja em fase de recebimento de benefício de aposentadoria programada ou de invalidez total e permanente;	a) Participante assistido: participante que esteja em fase de recebimento de renda complementar programada ou de invalidez total e permanente;	Ajuste redacional para padronização ao restante do Regulamento.
b) Participante ativo: participante que não esteja em recebimento de nenhuma das rendas continuadas previstas pelo Plano de Benefícios.	-	-
XXX – Participante autopatrocinado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano efetuando normalmente suas contribuições.	XXXI - Participante autopatrocinado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano efetuando normalmente suas contribuições.	Adequação da numeração do inciso
XXXI – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano requerendo o instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).	XXXII - Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano requerendo o instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Adequação da numeração do inciso
XXXII - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas.	XXXIII - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas.	Adequação da numeração do inciso
	XXXIV – Pessoa Jurídica: Para fins deste Regulamento, entende-se como Pessoa Jurídica, o Empregador, Instituidores ou outras pessoas jurídicas que realizarem contribuições em nome de seus empregados ou associados, observado instrumento contratual específico.	Ajuste operacional para deixar o texto mais claro.
XXXIII - Plano de Custeio: Por se tratar de Plano de Contribuição Definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	XXXV - Plano de Custeio: Por se tratar de Plano de Contribuição Definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	Adequação da numeração do inciso
XXXIV - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.	XXXVI - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.	Adequação da numeração do inciso
XXXV - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites para os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios.	XXXVII - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites para os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios.	Adequação da numeração do inciso.

XXXVI - Portabilidade: Instituto que faculta a transferência do saldo da conta participante para outro plano de previdência complementar.	XXXVIII - Portabilidade: Instituto que faculta a transferência do saldo da conta participante para outro plano de previdência complementar.	Adequação da numeração do inciso
XXXVII - Regulamento: documento que estabelece as condições, direitos e obrigações dos Instituidores, dos participantes, dos beneficiários ou da Quanta Previdência Cooperativa, referentes ao Plano de Benefícios.	XXXIX - Regulamento: documento que estabelece as condições, direitos e obrigações dos Instituidores, dos participantes, dos beneficiários ou da Quanta Previdência Cooperativa, referentes ao Plano de Benefícios.	Adequação da numeração do inciso
XXXVIII - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado com base no saldo da conta participante ou conta benefício, aplicado o fator de conversão, observado o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário.	XL - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado com base no saldo da conta participante ou conta benefício, aplicado o fator de conversão, observado o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário.	Adequação da numeração do inciso
XXXIX – Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação de percentual fixo escolhido ou da aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, considerando a expectativa de vida do participante ou beneficiário.	XLI - Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação de percentual fixo escolhido ou da aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, considerando a expectativa de vida do participante ou beneficiário.	Adequação da numeração do inciso
XL - Resgate: recebimento do saldo do participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou Instituidores, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.	XLII - Resgate: recebimento do saldo do participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com Pessoa Jurídica , sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.	Adequação da terminologia para ampliar o escopo contratual, substituindo "empregadores ou instituidores" por "Pessoa Jurídica", garantindo maior abrangência e uniformidade no regulamento
a) Resgate Total: recebimento do valor integral mediante desligamento do Plano de Benefícios.	-	-
b) Resgate Parcial: recebimento de percentual do saldo de contas, mantida a inscrição do participante no Plano de Benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.	-	-
XLI – Seguradora: organização constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de Planos de Benefícios.	XLIII - Seguradora: organização constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de Planos de Benefícios.	Adequação da numeração do inciso
XLII - Termo de Opção: documento pelo qual o participante opta pelo resgate, portabilidade, Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para a aplicação dos recursos da conta participante.	XLIV - Termo de Opção: documento pelo qual o participante opta por um dos Institutos Previdenciários : Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio.	Adequação do texto, considerando que temos abaixo o Capítulo que trata dos Institutos.
XLIII - Termo de Portabilidade: documento que formaliza a transferência dos recursos do participante entre planos de benefícios, observada a legislação vigente.	XLV - Termo de Portabilidade: documento que formaliza a transferência dos recursos do participante entre planos de benefícios, observada a legislação vigente.	Adequação da numeração do inciso
CAPÍTULO III	-	-
Dos participantes e beneficiários	-	-
SEÇÃO I	-	-
Do ingresso do participante	-	-
Art. 3º A inscrição do participante e seus beneficiários no Plano Precaver, bem como a manutenção desta condição, são pressupostos indispensáveis para o recebimento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 3º A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários no Plano Precaver, que ocorrerá com o pagamento da primeira contribuição , bem como a manutenção desta condição, são pressupostos indispensáveis para o recebimento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Ajuste do texto, para deixar clara a necessidade de realizar o pagamento das contribuições mensais.
Art. 4º O pedido de inscrição como participante do Plano Precaver poderá ser efetuado pelo associado ou membro do Instituidor, em formato físico ou digital, mediante proposta fornecida pela Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente.	Art. 4º - A inscrição é facultativa e será realizada de forma: I – convencional, por iniciativa do Associado, Empregado ou Membro elegível, e formalizada por meio de documento impresso, eletrônico, digital, ou pelo pagamento voluntário da primeira contribuição; ou II – automática, por iniciativa do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica aderente, no momento do estabelecimento da relação associativa, laboral ou funcional, ou por meio de processo coletivo de inscrição automática, observado o disposto neste Regulamento e no instrumento contratual específico celebrado com a Quanta Previdência Cooperativa.	Alteração redacional para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.

-	§ 1º. No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passará a ter todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, com base no valor inicial de contribuição definido nos termos deste Regulamento, observado o valor mínimo previsto no §1º do art. 11, do plano de custeio e do instrumento contratual celebrado com o Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica aderente, assegurada a possibilidade de alteração do percentual ou de desistência da inscrição, nos prazos e condições aqui estabelecidos.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 2º. A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará ao participante o certificado de inscrição, o Estatuto e o Regulamento do Plano Precaver, além do material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital: I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; II – no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 3º. O certificado deverá conter: I – os requisitos que regulam a admissão e manutenção da qualidade de Participante; II – os requisitos de elegibilidade aos Benefícios; e III – as formas de cálculo dos Benefícios.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 4º. Em se tratando de inscrição automática, a Quanta Previdência Cooperativa deverá, no prazo mencionado no parágrafo 2º, inciso II, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital: a) que a inscrição no Plano Precaver implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e o aporte da contrapartida do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica, nos termos deste Regulamento, do plano de custeio e do instrumento contratual correspondente; e b) que o Participante poderá manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, o desejo de tornar sem efeito a inscrição automática. Caso o Participante realize atualização das informações em sua inscrição será considerada como anuência à inscrição no Plano.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 5º. O silêncio ou a inércia do participante no período previsto na alínea “b” do parágrafo anterior implicará sua anuência à inscrição no Plano Precaver.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 6º. Na hipótese de a inscrição ser tornada sem efeito mediante manifestação expressa de desistência por parte do Participante, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição integral das contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da cota, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pedido na Quanta Previdência Cooperativa.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 7º. As contribuições realizadas pelo Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica serão restituídas à respectiva fonte pagadora, nas mesmas condições e prazos previstos no parágrafo anterior.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 8º A Quanta Previdência Cooperativa será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deverá ser realizada por meio do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica responsável pelos recolhimentos.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.

-	§ 9º. A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição automática não caracteriza Resgate.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 10. Caso a Quanta Previdência Cooperativa, o Instituidor, o Empregador ou a Pessoa Jurídica não cumpram as obrigações decorrentes da inscrição automática, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento quanto à desistência e restituição das Contribuições.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 11. Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer, a qualquer tempo antes do gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição, nos termos deste Regulamento.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 12. No caso de inscrição automática, individual ou coletiva, o instrumento contratual específico celebrado entre a Quanta Previdência Cooperativa e o Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica deverá dispor sobre a contribuição mínima ou o custeio exclusivo a cargo do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica, bem como sobre o valor e as condições da contribuição do Participante, observadas as regras do art. 11 deste Regulamento.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
-	§ 13. O processo coletivo de inscrição automática de que trata o inciso II, do “caput”, deste artigo deverá observar o que segue: I – alcançar todos os Associados, Empregados ou Membros elegíveis que, no momento de sua realização, não estejam inscritos neste ou em outro plano de benefícios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa; II – ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contendo, no mínimo: a) a data prevista para realização do processo; b) as características essenciais do Plano Precaver; c) o valor ou percentual de contribuição do Participante e a contrapartida do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; d) os prazos e procedimentos para manifestação de não inscrição e desistência posterior; e e) os canais de contato com a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica; III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica; IV – vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição.	Inclusão necessária para adequar o regulamento à Resolução CNPC nº 63/2025, que alterou a Resolução CNPC nº 60/2024, ampliando as regras de inscrição automática para planos instituídos. Ajustes de caráter conformativo, sem alteração de direitos ou obrigações.
§ 1º A inscrição como participante terá validade a partir da data em que for efetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao participante.	Art. 5º A inscrição como participante terá validade a partir da efetivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao participante.	Transformação do parágrafo em artigo, para melhor disposição da matéria, e ajuste operacional que o número de inscrição seja gerado apenas com o pagamento da primeira contribuição, evitando planos sem contribuições.
§ 2º Por ocasião de sua inscrição, observada a maioria civil, o participante deve indicar a idade na qual será elegível ao benefício de renda complementar, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.	§ 1º Por ocasião de sua inscrição, observada a maioria civil, o participante deve indicar a idade na qual será elegível ao benefício de renda complementar programada, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.	Ajuste redacional para padronização ao restante do Regulamento
§ 3º O participante poderá, a qualquer tempo, indicar ou alterar os seus respectivos beneficiários.	§ 2º	Ajuste do parágrafo.
§ 4º O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este obrigado a comunicar à Quanta Previdência Cooperativa sobre qualquer modificação nas informações prestadas.	§ 3º	Ajuste do parágrafo.

	§ 4º A Quanta Previdência Cooperativa poderá disponibilizar, adicionalmente, a possibilidade de adesão por meio de transações remotas, observada a legislação vigente.	Inclusão de texto para abrir possibilidades para transações remotas.
Art. 5º Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da Quanta Previdência Cooperativa, o Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do Plano de Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.	Artigo excluído.	Matéria incluída no parágrafo 2º, do artigo 4º, da redação proposta, estando alinhado à legislação
SEÇÃO II	-	-
Da manutenção da qualidade de participante	-	-
Art. 6º O participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em fase de recebimento de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do autopatrocínio, do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Precaver na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VII.	Art. 6º - O Participante que deixar de ser associado ou membro com vínculo direto ou indireto com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não tiver se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado ou Autopatrocinado.	Ajuste operacional para deixar o texto mais claro.
§ 1º O participante autopatrocinado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas, previstos, respectivamente, nos arts. 10, 11, 12 e 24 deste Regulamento.	-	-
§ 2º O participante vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas no art. 24 deste Regulamento, sendo possível o desconto do mesmo do saldo de contas, mediante autorização.	-	-
§ 3º Exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento, será considerado participante com contribuições não pagas aquele que deixar de recolher por 6 (seis) meses a contribuição básica, prevista no inciso I do art. 10, quando terá as suas contribuições não pagas canceladas e suas contribuições futuras reduzidas ao valor mínimo previsto neste regulamento.	§ 3º Exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento, será considerado participante com contribuições não pagas aquele que deixar de recolher 6 (seis) contribuições básicas, consecutivas ou não , prevista no inciso I do art. 10, quando terá as suas contribuições não pagas canceladas e suas contribuições futuras reduzidas ao valor mínimo previsto neste regulamento.	Ajuste operacional para deixar o texto mais claro.
§ 4º O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.	-	-
SEÇÃO III	-	-
Da perda da condição de participante ou assistido	-	-
Art. 7º Perderá a condição de participante ou assistido aquele que:	-	-
I - falecer;	-	-
II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano;	-	-
III - O participante que exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 34 e 36, deste Regulamento;	III - O participante que exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 41 e 43 , deste Regulamento;	Ajuste nos artigos citados em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 1º O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do Plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do Benefício Proporcional Diferido, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 31, 34 e 36 deste Regulamento.	§ 1º O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do benefício proporcional diferido, autopatrocínio, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 37, 41, 43 e 47 deste Regulamento.	Inclusão do Instituto do Autopatrocínio, de acordo com o art.14, IV da Lei Complementar 109/2001 e ajuste nos artigos citados em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 2º Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, o participante terá suas contribuições suspensas até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme opção.	-	-
SEÇÃO IV	-	-
Dos beneficiários	-	-
Art. 8º O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever um ou mais beneficiários	-	-
§ 1º Caso o participante não inscreva beneficiários para fins de recebimento de renda comp	-	-
§ 2º Caso o participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário, o saldo da conta participante ou da conta benefício será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.	-	-

§ 3º Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante.	-	-
§ 4º Com o desligamento do participante, cessará automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.	-	-
CAPÍTULO IV	-	-
Do custeio do Plano de Benefícios	-	-
SEÇÃO I	-	-
Das contribuições do Plano de Benefícios	-	-
Art. 9º O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Precaver será efetuado por contribuições dos participantes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	-	-
Parágrafo único. O Plano Precaver poderá, ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados, que sejam participantes e de Instituidores em favor de seus associados ou membros, inscritos como participantes, mediante instrumento contratual específico.	Parágrafo único. O Plano Precaver poderá receber contribuições de empregadores, de Instituidores ou de outras Pessoas Jurídicas em favor de participantes que sejam seus empregados, associados ou membros , mediante previsão em instrumento contratual específico.	Ampliação da redação para contemplar a possibilidade de recebimento de contribuições por parte de outras pessoas jurídicas vinculadas contratualmente, garantindo maior abrangência e alinhamento à realidade institucional.
Art. 10 Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições:	-	-
I - Contribuição básica;	-	-
II - Contribuição Extra; e	-	-
III - Contribuição para benefícios de risco.	-	-
Subseção I	-	-
Das contribuições básicas	-	-
Art. 11 A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante no Plano Precaver, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º	-	-
§ 1º O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais), e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.	-	-
§ 2º A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, respeitado o §1º	§ 2º A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através dos canais digitais disponibilizados pela Entidade , respeitado o §1º	Alteração do parágrafo para adequação a operçã
§ 3º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo empregador ou Instituidor mantenha vigente contrato específico para realização de contribuições extras periódicas.	-	-
Art. 12 É facultado a participantes a suspensão de sua contribuição básica ao Plano Precaver por prazo determinado e devidamente formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão, observado o pagamento dos custos administrativos e a prerrogativa de manter as suas contribuições para benefícios de risco para manutenção da contratação do capital segurado.	Art. 12 É facultada a suspensão da contribuição básica ao Plano Precaver por prazo de até 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação pelos canais digitais da Entidade.	Estabelece prazo máximo para a suspensão da contribuição básica e estabelece regra para novo pedido de suspensão, promovendo maior clareza, controle e modernização do processo.
	§ 1º Após finalizado o período de suspensão de que trata o caput, será permitida nova solicitação de suspensão após o cumprimento de, no mínimo, 6 (seis) contribuições básicas mensais.	Criação de critério mínimo entre suspensões consecutivas, com o objetivo de evitar uso excessivo da prerrogativa e manter a regularidade contributiva do participante.
	§ 2º Durante o período de suspensão, o participante deverá manter as contribuições relativas aos benefícios de risco, conforme previsto no regulamento, para manutenção do capital segurado.	Reforça a obrigatoriedade de manutenção das contribuições para cobertura de risco durante o período de suspensão, assegurando a continuidade da proteção contratada.
Subseção II	-	-
Das Contribuições Extras	-	-
Art. 13 As contribuições extras, periódicas ou não, de caráter facultativo, vertidas pelos participantes, assistidos, empregadores ou Instituidores, serão livremente escolhidas e recolhidas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	-	-

§ 1º Quando se tratar de contribuições extras periódicas o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.	Excluir	Excluído, ficou apenas no Artigo 18 com flexibilização de datas
§ 2º É facultado a participantes a suspensão de contribuições extras periódicas de sua responsabilidade, bem como a empregadores e instituidores, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa.	Parágrafo único. É facultado aos participantes a suspensão de contribuições extras periódicas de sua responsabilidade, bem como às Pessoas Jurídicas, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência.	Ajuste de concordância nominal
Subseção III	-	-
Das contribuições para benefícios de risco	-	-
Art. 14 O capital segurado de que trata o art. 43 será custeado mensalmente pelo participante, empregadores ou Instituidores, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa, que repassará os valores à Seguradora.	Art. 14 O capital segurado de que trata o art. 53 será custeado mensalmente pelo participante ou por Pessoas Jurídicas em seu nome, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa, que repassará os valores à Seguradora.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 1º As contribuições destinadas aos benefícios de risco não compõem o saldo de contas do participante ou do assistido.	-	-
§ 2º O inadimplemento das contribuições destinadas aos benefícios de risco acarretará na suspensão imediata das respectivas coberturas, ficando a Seguradora isenta de qualquer obrigação decorrente de evento gerador ocorrido durante o período de suspensão. Havendo inadimplemento superior a 180 (cento e oitenta), ocorrerá o cancelamento em definitivo das respectivas coberturas.	§ 2º O inadimplemento das contribuições destinadas aos benefícios de risco acarretará na suspensão imediata das respectivas coberturas, ficando a Seguradora isenta de qualquer obrigação decorrente de evento gerador ocorrido durante o período de suspensão. Havendo inadimplemento superior a 180 (cento e oitenta) dias , ocorrerá o cancelamento em definitivo das respectivas coberturas.	Ajuste operacional para deixar o texto mais claro.
§ 3º A cobertura de risco poderá ser reabilitada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de suspensão, mediante o pagamento das contribuições de risco do mês vigente, sendo automaticamente restabelecida a cobertura pela Seguradora.	-	-
§ 4º Em caso de reabilitação, a cobertura incidirá somente sobre os eventos ocorridos ou iniciados a partir do pagamento da contribuição, não estando cobertos eventos ocorridos ou iniciados durante o período de suspensão.	-	-
Art. 15 A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento, acarretará no cancelamento da cobertura individual contratada pela Quanta Previdência Cooperativa junto à Seguradora, destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto à Seguradora.	-	-
Art. 16 Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 41, bem como o desconto mensal de tais contribuições do saldo da conta participante ou da conta benefício.	Art. 16 Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos III e IV do art. 48 , bem como o desconto mensal de tais contribuições do saldo da conta participante ou da conta benefício.	Ajuste nos incisos e artigo citados em decorrência desta alteração regulamentar.
Art. 17 É facultada a contratação e manutenção da contribuição para benefício de risco para cobertura do risco de morte e de invalidez total e permanente posterior à concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente no Plano Precaver, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto do benefício na folha de pagamento, por opção expressa do participante.	Art. 17 É facultado ao participante contratar e manter contribuição destinada à cobertura de risco de morte e de invalidez total e permanente, mesmo após a concessão da renda complementar programada ou de renda por invalidez no Plano Precaver .	Ajuste redacional para padronização ao restante do Regulamento
-	Parágrafo único. O pagamento dessa contribuição poderá ser realizado mediante desconto direto no benefício em folha de pagamento, desde que haja opção expressa do participante.	Desmembramento do Artigo 17 para melhor entendimento.
Subseção IV	-	-
Das disposições gerais	-	-

Art. 18 As contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas nos dias 15 ou 25 de cada mês, se dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente, quando necessário.	Art. 18 O vencimento das contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, ocorrerá nas datas ofertadas pela Entidade, sendo amplamente divulgadas aos participantes.	Flexibilizar as datas de pagamento
§ 1º A Entidade poderá definir datas adicionais alternativas para realização das contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, desde que devidamente comunicado aos participantes.	Excluir	Excluir em razão da alteração do artigo 18 que flexibiliza as datas de pagamento.
§ 2º A não observância do prazo previsto no caput não acarretará multa ou prejuízo para o participante.	Excluir	Excluir em razão da Quanta não praticar a cobrança de multa.
Art. 19 O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme disposto no Art. 15 e condições especificadas pela Seguradora contratada.	-	-
Art. 20 As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores, para o custeio de benefício previsto no Plano Precaver, serão objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa.	Art. 20 As contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas , para o custeio de benefício previsto no Plano Precaver, serão objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estas e a Quanta Previdência.	Ampliação da redação para contemplar a possibilidade de recebimento de contribuições por parte de outras pessoas jurídicas vinculadas contratualmente, garantindo maior abrangência e alinhamento à realidade institucional.
SEÇÃO II	-	-
Da revisão das contribuições	-	-
Art. 21 A contribuição básica individual será atualizada anualmente, no mês de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de abril do ano anterior e o mês de março do ano de aplicação da atualização, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	-	-
Parágrafo único. Caso a variação anual apurada seja negativa, a contribuição não será reajustada, permanecendo o valor atual de pagamento.	-	-
Art. 22 O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado no mês de junho de cada ano com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 46 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Art. 22 O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado no mês de junho de cada ano com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 56 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
Art. 23 A Quanta Previdência Cooperativa realizará ações de educação financeira e previdenciária para estimular e orientar os participantes a revisarem periodicamente seus Planos.	-	-
Parágrafo único. Os participantes deverão revisar seus Planos periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado, os capitais segurados contratados para adequar os benefícios de risco e os cenários macroeconômicos projetados.	-	-
SEÇÃO III	-	-
Do custeio das despesas administrativas	-	-
Art. 24 As despesas administrativas relativas ao Plano Precaver, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos ou por empregadores e Instituidores na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.	-	-
§ 1º A Quanta Previdência Cooperativa divulgará aos participantes e aos assistidos a taxa de administração vigente para cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Precaver, ou em face das alterações no Plano de Custeio.	-	-
§ 2º A taxa de administração será aplicada sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, conforme definido em Plano de Custeio.	-	-
§ 3º O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes de recursos para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e Instituidores, devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa.	-	-

CAPÍTULO V	-	-
Das contas do Plano	-	-
Art. 25 Para cada participante ativo será mantida uma conta individual, denominada conta participante, composta pelas seguintes subcontas:	-	-
a) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante;	-	-
b) Subconta de contribuições extras pessoais (SCEP): composta pelas contribuições extras efetuadas pelo participante;	-	-
c) Subconta de empregadores e Instituidores (SEI): composta pelas contribuições extras efetuadas por empregadores e Instituidores;	-	-
d) Subconta de portabilidade “aberta”” progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	d) Subconta de Portabilidade (SP): formada pelos valores portados de outros planos de benefícios, segregados em recursos de origem Participante e de origem Patrocinadora, quando provenientes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e pelos recursos portados de Entidades Abertas de Previdência Complementar, conforme a opção de tributação escolhida no plano de origem.	Adequação a Resolução CNPC 50/2022
e) Subconta de portabilidade “aberta”” regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	Excluir	Excluir em razão da alteração da alínea d) do artigo 25 que comporta todas as subcontas de portabilidade.
f) Subconta de portabilidade “fechada” progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação progressiva, segregada em:	Excluir	Excluir em razão da alteração da alínea d) do artigo 25 que comporta todas as subcontas de portabilidade.
f1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e	Excluir	Excluir em razão da alteração da alínea d) do artigo 25 que comporta todas as subcontas de portabilidade.
f2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;	Excluir	Excluir em razão da alteração da alínea d) do artigo 25 que comporta todas as subcontas de portabilidade.
g) Subconta de portabilidade “fechada” regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação regressiva, segregada em:	Excluir	Excluir em razão da alteração da alínea d) do artigo 25 que comporta todas as subcontas de portabilidade.
g1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e	Excluir	Excluir em razão da alteração da alínea d) do artigo 25 que comporta todas as subcontas de portabilidade.
g2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;	Excluir	Excluir em razão da alteração da alínea d) do artigo 25 que comporta todas as subcontas de portabilidade.
h) Subconta Capital Segurado (SCS): composta por recursos recebidos da Seguradora, em função de morte ou invalidez total ou permanente do participante.	-	-
Parágrafo único. As contas referidas no caput deste artigo e no art. 27 não são solidárias entre si.	-	-
Art. 26 Os valores alocados na conta participante, prevista no caput do art. 25, serão transformados em cotas, visando o adequado controle e gestão dos recursos, conforme modelo de cotização do perfil de investimentos escolhido pelo participante.	-	-
§ 1º As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.	-	-
§ 2º O saldo da conta participante ou da conta benefício será atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.	-	-
Art. 27 Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma conta benefício, que receberá os recursos da conta participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Precaver.	-	-

§ 1º Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, será transferido pela Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa e depositado na conta mantida em favor do participante.	-	-
§ 2º A conta benefício pode ser formada ainda por contribuições extras e portabilidades de Entidades Abertas e/ou Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no Art. 51.	§ 2º A conta benefício pode ser formada ainda por contribuições extras e portabilidades de Entidades Abertas e/ou Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no Art. 62.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
CAPÍTULO VI	-	-
Das alternativas de investimentos	Dos investimentos	Alterado para compatibilizar com regulamentos dos demais planos da Quanta.
Art. 28 O patrimônio do Plano Precaver será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes perfis de investimento diferenciados.	-	-
§ 1º Quando oferecidos, os critérios, limites e objetivos de rentabilidade dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil.	-	-
§ 2º A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo, considerando o índice de referência para rentabilidade e os cenários macroeconômicos.	-	-
Art. 29 Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta participante.		-
§ 1º Caso o participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a Quanta Previdência Cooperativa alocará o seu saldo de conta participante no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.	-	-
§ 2º Em sendo oferecida, a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em meses ou prazos específicos definidos e divulgados previamente pela Quanta Previdência Cooperativa, conforme deliberação prévia do Conselho Deliberativo.	-	-
§ 3º O Conselho Deliberativo poderá definir ainda as carências a serem observadas entre as alterações de que trata o § 4º, sendo divulgadas previamente pela Quanta Previdência Cooperativa.	-	-
§ 4º A alteração da opção de que trata o § 2º e § 3º passará a vigorar a partir da implementação operacional, o que ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao da solicitação.	-	-
	§ 5º No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Quanta Previdência poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.	Inclusão de parágrafo para esclarecer operacionaização de um novo perfil de investimento.
Art. 30 Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo VIII, os recursos da conta participante serão automaticamente transferidos para a conta benefício, conforme art. 27, os quais sempre serão alocados no perfil de investimento mais conservador.	-	-
Parágrafo único. A gestão dos investimentos será feita de forma terceirizada, mediante contrato específico de gestão, a ser firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto a empresas especializadas.	-	-
CAPÍTULO VII	-	-
Dos institutos	-	-
	Art. 31 É facultado ao Participante Ativo que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, e que ainda não tenha atingido as condições de elegibilidade ao benefício de Renda Complementar Programada, optar por um dos seguintes Institutos:	Inclusão de disposições exigidas pelos arts. 115 e 116 da Resolução Previc nº 23/2023, garantindo clareza sobre prazos, condições, obrigações do participante, possibilidade de opção combinada e atender ao disposto no art. 4º da Resolução CNPC nº 50/2022, que veda a opção pelo Benefício Proporcional Diferido após o participante atingir a elegibilidade ao benefício pleno.

	I – Resgate;	-
	II – Benefício Proporcional Diferido;	-
	III – Portabilidade; ou	-
	IV – Autopatrocínio.	-
	Art. 32 A Entidade fornecerá ao Participante que requerer ou que rescindir seu vínculo com o Instituidor o Extrato Previdenciário, contendo informações necessárias para subsidiar a escolha de um dos institutos previstos neste Regulamento.	Inclusão de artigo, considerando o art. 115, X e o Art. 116, caput, da Resolução 23/2023
	Art. 33 O Participante deverá exercer sua opção por um dos institutos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Extrato Previdenciário, podendo formalizar sua escolha por meio físico ou digital.	Inclusão de artigo, considerando o art. 115, XI e o Art. 116, caput e § 1º, da Resolução 23/2023
	Art. 34 Até que exerça formalmente sua opção por um dos institutos, o Participante deverá manter suas contribuições ao plano, inclusive aquelas relativas à cobertura de riscos, quando aplicável, conforme previsto neste Regulamento.	Inclusão de artigo, considerando o art. 115, XIII, da Resolução 23/2023
	Art. 35 O não exercício da opção no prazo estabelecido não implicará desligamento automático do Participante do plano, permanecendo este vinculado ao plano nas condições previstas neste Regulamento.	Inclusão de artigo, considerando o Art. 115, incisos I e XIII e o Art. 116, §2º da Resolução 23/2023
	Art. 36 É facultado ao Participante exercer, de forma combinada e simultânea, a opção pelos institutos de resgate e portabilidade, conforme previsto neste Regulamento e observado o disposto na legislação aplicável.	Inclusão de artigo, considerando o art. 115, XII e o Art. 116, §3º, II da Resolução 23/2023
SEÇÃO I	-	-
Do Benefício Proporcional Diferido	-	-
Art. 31 O participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará participante vinculado.	Art. 37 O participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará participante vinculado.	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	-	-
§ 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	-	-
I - cessação do vínculo com o Instituidor;	-	-
II - não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos no art. 41 deste Regulamento; e	II - não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos no art. 48 deste Regulamento; e	Ajuste na numeração do artigo.
III - ter decorrido a carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano Precaver.	III - ter decorrido a carência de 6 (seis) meses de vinculação ao Plano Precaver.	Adequação para flexibilizar o instituto.
§ 3º É facultado ao participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar contribuições extras, que serão creditadas na conta participante, sendo vedada a realização de contribuições básicas.	-	-
§ 4º É facultado ao participante vinculado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 43.	§ 4º É facultado ao participante vinculado contratar e seguir realizando o pagamento das contribuições para benefício de risco, para manutenção do capital segurado, conforme art. 53.	Adequação do texto, para esclarecer a possibilidade de realizar o pagamento das contribuições de risco e ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 5º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos demais institutos.	-	-
Art. 32 O participante que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de aposentadoria programada previsto no Plano Precaver, quando cumprida a condição prevista no art. 42, ou ao benefício previsto no art. 48, caso este ocorra durante a fase de diferimento.	Art. 38 O participante que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de renda complementar programada previsto no Plano Precaver, quando cumprida a condição prevista no art. 49 , ou ao benefício previsto no art. 58 , caso este ocorra durante a fase de diferimento.	Ajuste na numeração do artigo e redacional para padronização ao restante do Regulamento.
§ 1º O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no <i>caput</i> será calculado com base no saldo da conta benefício nas condições previstas no capítulo VIII.	-	-

§ 2º No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou beneficiário terá direito ao benefício de renda complementar por invalidez total e permanente ou renda complementar por morte de participante, respectivamente.	-	-
Art. 33 O participante, após cessação do vínculo junto ao Instituidor, sem direito ao benefício de aposentaria programada, e que não tenha optado pelos institutos do autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.	Art. 39 O participante, após cessação do vínculo junto ao Instituidor, sem direito ao benefício de renda complementar programada , e que não tenha optado pelos institutos do autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.	Ajuste na numeração do artigo e redacional para padronização ao restante do Regulamento.
Parágrafo único. Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas no § 2º do art. 31, terá suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe	Parágrafo único. Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas no § 2º do art. 37 , terá suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
	Art. 40 Durante a fase de diferimento do benefício proporcional diferido, o participante vinculado será responsável pelo custeio das despesas administrativas do plano, conforme previsto neste Regulamento e no respectivo Plano de Custeio.	Inclusão de artigo para formalizar as diretrizes conforme art. 115, incisos III e IV da Resolução Previc nº 23/2023, que exigem o detalhamento das condições de cobertura e do custeio durante a fase de diferimento.
	Parágrafo único. Quando contratadas coberturas de risco para invalidez e morte, o participante vinculado será igualmente responsável pelo pagamento das contribuições para benefício de risco, nos termos do art. 53.	Inclusão de parágrafo, considerando o art. 115, IV da Resolução 23/2023 e ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
SEÇÃO II	-	-
Da portabilidade	-	-
Art. 34 O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da conta participante para outro plano de previdência complementar.	Art. 41 O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da conta participante para outro plano de previdência complementar, observadas os normativos vigentes na data da efetiva transferência do recurso.	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	-	-
I – Ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e	-	-
II – Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no art. 41 deste Regulamento.	II – Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no art. 48 deste Regulamento.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 2º Os recursos a serem portados, corresponderão ao valor acumulado no saldo da conta participante, atualizado até a data da efetiva transferência, observada a variação da cota.	§ 2º Os recursos a serem portados, corresponderão ao valor acumulado no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota disponível na data da efetiva transferência.	Ajuste do texto para adequação operacional.
§ 3º Ao requerer a portabilidade por meio do Termo de Opção fornecido pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente preenchido e assinado pelo participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado a ele no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.	§ 3º Ao requerer a portabilidade por meio do Termo de Opção fornecido pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente preenchido e assinado pelo participante, por via digital ou física , será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado a ele no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, contados da data do protocolo do requerimento.	Inclusão da forma de envio pelo participante, seja digital ou física
§ 4º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	-	-
§ 5º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 4º	-	-

§ 6º A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Precaver, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.	§ 6º A portabilidade total terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Precaver, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.	Inclusão da palavra total para dar clareza sobre essa possibilidade
§ 7º O pedido de portabilidade poderá ser realizado digitalmente.	-	-
	§ 8º Quando se tratar de participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido, o direito acumulado a ser objeto de portabilidade equivalerá ao saldo atualizado da conta participante, observadas as disposições deste regulamento.	Inclusão de §: Apuração dos valores de portabilidade para participantes que optaram anteriormente pelo BPD: § 8º com base no art. 115, inciso V da Resolução Previc nº 23/2023
Art. 35 Os recursos portados de outras instituições para o Plano Precaver serão creditados nas subcontas de portabilidade de acordo com a origem e o regime de tributação, sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.	Art. 42 Os recursos portados de outros planos para o Plano Precaver serão creditados nas subcontas de portabilidade de acordo com a origem e constituição, se pelo patrocinador ou participante , sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.	Ajuste da redação para especificar a origem dos recursos portados, diferenciando se são provenientes do patrocinador ou do participante, garantindo maior precisão contábil e aderência às normas de registro e controle.
SEÇÃO III	-	-
Do resgate	-	-
Art. 36 Quando de seu desligamento do Plano de Benefícios o participante pode optar pelo resgate para recebimento do saldo da conta participante, desde que não esteja recebendo qualquer uma das rendas previstas no art. 41 deste Regulamento, observados os critérios dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e Instituidores, bem como as disposições dos arts. 38 e 39	Art. 43 Quando de seu desligamento do Plano de Benefícios o participante pode optar pelo resgate para recebimento do saldo da conta participante, desde que não esteja recebendo qualquer uma das rendas previstas no art. 48 deste Regulamento, observados os critérios dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e Instituidores, bem como as disposições dos arts. 45 e 46.	Ajuste na numeração do artigo e nos artigos citados em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 1º A opção será por meio de formulário, físico ou digital, denominado Termo de Opção, observada a legislação vigente.	-	-
§ 2º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Precaver, observada a legislação vigente.	-	-
§ 3º Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano Precaver, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da última contribuição.	-	-
§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e o empregador ou Instituidor, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento.	§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e o empregador, Instituidor ou outras Pessoas Jurídicas , para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento.	Ampliação do escopo contratual para incluir outras Pessoas Jurídicas, permitindo maior flexibilidade na formalização de regras para resgate de contribuições, conforme previsto em contrato e respeitadas as condições do regulamento.
§ 5º Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e/ou Instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º	-	-
§ 6º O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano para com o participante e seu(s) beneficiário(s).	-	-
Art. 37 O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 44 O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:	-	-
a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o último dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 36, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor.	a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o último dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 43 , no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.

b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 16º (décimo sexto) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 36, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor.	b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) dia ao último dia do mês, o resgate será pago até o 16º (décimo sexto) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 43 , no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 2º No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o 16º (décimo sexto) dia útil de cada mês.	-	-
Art. 38 Observada a legislação vigente, o participante ativo poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.	Art. 45 Observada a legislação vigente, o participante ativo poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.	Ajuste na numeração do artigo.
Art. 39 Observada a legislação vigente, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Art. 46 Observada a legislação vigente, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Ajuste na numeração do artigo.
a) Até 100% (cem por cento) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar plano de benefícios, acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25;	-	-
b) Até 100% (cem por cento) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	b) Até 100% (cem por cento) dos recursos financeiros portados a este Plano e que foram constituídos em plano de previdência complementar fechada, administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador que permanece no plano para recebimento na forma de Benefício.	Inclusão de artigo, considerando o art. 18, II da CNPC 50/2022.
c) Até 100% (cem por cento) dos valores de contribuições extras vertidos pelo participante, acumulados na subconta das contribuições extras pessoais, prevista no Art. 25;	-	-
SEÇÃO IV	-	-
Do autopatrocínio	-	-
Art. 40 Na hipótese da perda do vínculo associativo do participante com o Instituidor, o mesmo poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará participante autopatrocinado.	Art. 47 Na hipótese da perda do vínculo associativo do participante com o Instituidor, o mesmo poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará participante autopatrocinado.	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	-	-
§ 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	-	-
I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	-	-
II - efetuar a opção de que trata o caput em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção;	-	-
§ 3º É facultado ao participante optante pelo Autopatrocínio efetuar contribuições básicas e/ou extras, que serão creditadas na conta participante.	-	-
§ 4º É facultado ao participante autopatrocinado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 43.	§ 4º É facultado ao participante autopatrocinado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 53 .	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 5º A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, observadas as disposições deste regulamento.	-	-
CAPÍTULO VIII	-	-
Dos benefícios e suas características	-	-
SEÇÃO I	-	-

Dos benefícios	-	-
Art. 41 O Plano Precaver oferece os seguintes benefícios:	Art. 48 O Plano Precaver oferece os seguintes benefícios:	Ajuste na numeração do artigo.
I - Renda complementar programada;	-	-
	II- Renda Complementar temporária	Inclusão de renda temporária para flexibilização do uso da conta, incentivando permanência no plano e atendimento de diferentes perfis de planejamento previdenciário.
II - Renda complementar por invalidez total e permanente; e	III - Renda complementar por invalidez total e permanente; e	Ajuste no inciso
III - Renda complementar por morte de participante.	IV - Renda complementar por morte de participante.	Ajuste no inciso
	V- Renda Complementar por sobrevivência	Inclusão de cobertura opcional via contrato com seguradora, ampliando os produtos oferecidos aos participantes do plano.
§ 1º Na data da concessão do benefício, o Participante ou Beneficiário poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção anualmente, observado o período estabelecido pelo § 1º do Art. 51.	§ 1º Na data da concessão do benefício, o Participante ou Beneficiário poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção anualmente, observado o período estabelecido pelo § 1º do Art. 62 .	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 2º Quando da opção de que trata o § 1º o assistido deverá optar, ainda, pelo recebimento do abono anual em parcela única, em dezembro de cada ano, ou em duas parcelas nos meses de junho e novembro de cada exercício.	-	-
§ 3º Observada a data da concessão do benefício e a opção efetuada pelo assistido, caso não haja tempo hábil para pagamento em duas parcelas, conforme § 2º, o abono anual será efetuado extraordinariamente em parcela única no primeiro exercício.	-	-
§ 4º O pagamento do Abono Anual de que trata o § 1º não será efetuado pela Quanta Previdência em caso de suspensão de renda.	-	-
§ 5º O valor do Abono Anual será equivalente à renda mensal do mês de dezembro, em caso de parcela única, ou equivalente à 50% (cinquenta por cento) das rendas de junho e novembro, em caso de opção por duas parcelas, conforme § 2º.	-	-
Subseção I	-	-
Da renda complementar programada	-	-
Art. 42 Observada a maioria civil, o participante poderá requerer o benefício de renda complementar programada a qualquer tempo, nos termos previstos no art. 4º, § 2º	Art. 49 Observada a maioria civil, o participante poderá requerer o benefício de renda complementar programada a qualquer tempo, nos termos previstos no art. 4º, § 2º	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º Após a concessão do benefício, o Participante Assistido poderá, anualmente, suspender sua renda complementar programada, quando poderá manter o recolhimento das contribuições previstas nos incisos II e III do Art. 10.	-	-
§ 2º O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, solicitar o fim da suspensão de que trata o § 1º, quando serão efetuados os pagamentos mensais, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 51.	§ 2º O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, solicitar o fim da suspensão de que trata o § 1º, quando serão efetuados os pagamentos mensais, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 62 .	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
	Art. 50 O Participante Assistido poderá portar recursos de outras Entidades Fechadas ou Abertas de Previdência Complementar, ou de seguradoras autorizadas a operar planos de previdência, para o Plano Precaver.	Inclusão de artigo para explicitar a possibilidade de portabilidade de recursos por participantes assistidos.
	Parágrafo único. Os valores portados na forma do caput serão incorporados ao saldo da Conta Benefício do Participante Assistido e considerados para fins de recálculo anual do benefício, nos termos deste Regulamento.	Estabelece regra clara sobre o tratamento contábil e atuarial dos valores portados, garantindo segurança jurídica e previsibilidade no recálculo do benefício.
	Subseção II Da Renda Complementar temporária	Criação de nova modalidade de renda para ampliar a flexibilidade de uso do saldo acumulado, promovendo maior aderência às necessidades dos participantes em diferentes fases da vida.
	Art. 51 O Participante poderá requerer uma Renda Complementar Temporária, independentemente do cumprimento dos requisitos para a renda complementar programada, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:	Estabelece um critério objetivo de idade legal para acesso à renda temporária, em consonância com a capacidade civil plena para decisões previdenciárias.
	I – Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade; e	Estabelece a idade mínima

	II – Ter no mínimo:	Define faixas proporcionais de acesso ao saldo acumulado, associando tempo de permanência no plano ao percentual liberado, como forma de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.
	a) 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano Precaver, para optar pela conversão de até 30% do Saldo de Conta Total;	-
	b) 7 (sete) anos de vinculação ao Plano Precaver, para optar pela conversão de até 50% do Saldo de Conta Total;	-
	c) 10 (dez) anos de vinculação ao Plano Precaver, para optar pela conversão de até 70% do Saldo de Conta Total.	-
	§ 1º A Renda Complementar Temporária terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses, conforme prazo definido pelo Participante no momento da solicitação.	Estabelecer limites de duração para o recebimento da renda, garantindo previsibilidade para o participante e controle técnico para a gestão do plano.
	§ 2º A renda será calculada conforme metodologia prevista no art. 62, inciso I, aplicada sobre o percentual do Saldo de Conta escolhido pelo Participante.	Assegurar que o cálculo da renda temporária seja realizado de forma objetiva e consistente com as demais regras do plano, utilizando metodologia já regulamentada.
	§ 3º O Participante poderá solicitar a suspensão da Renda Complementar Temporária a qualquer tempo, retomando a condição de Participante Ativo.	Oferecer flexibilidade ao participante, permitindo interromper a renda temporária e retomar contribuições regulares conforme suas necessidades financeiras.
	Art. 52 Durante o período de recebimento da Renda Complementar Temporária, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento.	Garantir a continuidade do custeio durante o recebimento da renda temporária, preservando a sustentabilidade do plano e os direitos do participante.
	Parágrafo único. A cada nova concessão de Renda Complementar Temporária se iniciará novo período de vinculação para os fins de apuração de carência conforme previsto neste Regulamento.	Definir critério de carência para novas concessões, prevenindo uso recorrente e imediato da renda temporária, mantendo o equilíbrio atuarial do plano.
Subseção II	Subseção III	Ajuste no número da subseção
Do capital segurado para benefícios de risco	-	-
Art. 43 O participante poderá complementar seus benefícios de risco através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas na Política de Aceitação de Riscos, prevista em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto a uma Seguradora.	Art. 53 O participante poderá complementar seus benefícios de risco através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas na Política de Aceitação de Riscos, prevista em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto a uma Seguradora.	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º O capital segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de renda complementar por invalidez total e permanente ou de renda complementar por morte, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte do participante, respectivamente.	-	-
§ 2º O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.	-	-
§ 3º A cobertura adicional para os benefícios de risco poderá ser suspensa em caso de rescisão ou não renovação do contrato com a Seguradora, restando à Quanta Previdência Cooperativa a obrigatoriedade de comunicação prévia aos participantes e assistidos.	-	-
Art. 44 Será facultada a contratação de capital segurado para garantia de proteção complementar aos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.	Art. 54 Será facultada a contratação de capital segurado para garantia de proteção complementar aos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.	Ajuste na numeração do artigo.
Parágrafo único. O contrato do capital segurado estará vigente após aprovação da Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 14	-	-
Art. 45 A Quanta Previdência Cooperativa, ao celebrar contrato com a Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.	Art. 55 A Quanta Previdência Cooperativa, ao celebrar contrato com a Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.	Ajuste na numeração do artigo.

§ 1º O participante que desejar contratar o capital segurado deverá apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	-	-
§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação, alteração e cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.	-	-
Art. 46 O valor do capital segurado, a ser contratado junto à Seguradora, será livremente escolhido pelo participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.	Art. 56 O valor do capital segurado, a ser contratado junto à Seguradora, será livremente escolhido pelo participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º O capital segurado será custeado por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa, que repassará os valores à Seguradora.	-	-
§ 2º O capital segurado previsto no caput deste artigo, será reajustado no mês de junho de cada ano, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de abril do ano anterior e março do ano de reajuste, observada a contratação do capital pelo participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	§ 2º O capital segurado previsto no <i>caput</i> deste artigo, será reajustado anualmente, observado junho como mês de competência , com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste , observada a contratação do capital para fins da variação acumulada.	Ajuste operacional para deixar o texto mais claro.
§ 3º Caso a variação acumulada apurada seja negativa, o capital segurado não será reajustado, permanecendo o valor atual de cobertura.	-	-
Art. 47 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do participante o capital segurado será pago pela Seguradora à Quanta Previdência Cooperativa, que dará plena e irestrita quitação à contratada.	Art. 57 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do participante o capital segurado será pago pela Seguradora à Quanta Previdência Cooperativa, que dará plena e irestrita quitação à contratada.	Ajuste na numeração do artigo.
Parágrafo único. O valor do capital segurado, pago pela Seguradora, será creditado na conta do participante, para composição da renda complementar por invalidez total e permanente ou da renda complementar por morte de participante.	-	-
Subseção III	Subseção IV	Ajuste no número da subseção
Da renda complementar por invalidez total e permanente	-	-
Art. 48 No caso de invalidez total e permanente devidamente comprovada, o participante fará jus ao recebimento da renda complementar por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no art. 51.	Art. 58 No caso de invalidez total e permanente devidamente comprovada, o participante fará jus ao recebimento da renda complementar por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no art. 62 .	Ajuste na numeração do artigo e no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 1º Durante o recebimento do benefício de renda complementar programada, o assistido que se invalidar de forma total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em renda complementar por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 51.	§ 1º Durante o recebimento do benefício de renda complementar programada, o assistido que se invalidar de forma total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em renda complementar por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 62 .	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 2º Em caso de contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a Seguradora poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e transferência do capital segurado contratado.	-	-
§ 3º Observado o § 2º, caso ocorra a não aceitação, por parte da Seguradora, da condição de invalidez total e permanente e da transferência do capital segurado, poderá o participante requerer a renda complementar por invalidez total e permanente apurada com base no saldo da conta participante.	-	-
Subseção IV	Subseção V	Ajuste no número da subseção
Da renda complementar por morte	-	-
Art. 49 No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados terão direito à renda complementar por morte.	Art. 59 No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados terão direito à renda complementar por morte.	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º Na falta de beneficiário do participante, o saldo da conta benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	-	-

§ 2º No caso de falecimento de beneficiário em recebimento de renda previsto no inciso III do art. 41, o saldo da conta benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 2º No caso de falecimento de beneficiário em recebimento de renda previsto no inciso IV do art. 48 , o saldo da conta benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 3º Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será integralmente dividido aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante, conforme § 3º do art. 8º	-	-
	Subseção VI – Da Renda Complementar por Sobrevivência	Criação de nova subseção para inclusão de renda por sobrevivência
	Art. 60 A Renda Complementar por Sobrevivência é um benefício opcional, oferecido ao Participante no momento da concessão do benefício de renda programada, viabilizado por meio da contratação de cobertura junto a Seguradora.	Criação de benefício opcional vinculado à contratação com seguradora, visando ampliar a oferta de soluções previdenciárias e atender demandas de proteção de longo prazo aos participantes assistidos.
	§ 1º A aprovação da cobertura da Renda Complementar por Sobrevivência, bem como o recolhimento do respectivo repasse, estarão condicionados à existência de contrato vigente entre o Plano Precaver e a Seguradora, além da aceitação do Participante ou Assistido como segurado, nos termos estabelecidos pela Seguradora contratada.	Estabelecer que a viabilização da cobertura dependerá de contrato vigente com a seguradora e da aceitação do participante, assegurando segurança jurídica e alinhamento com as regras do mercado segurador.
	§ 2º O custeio da cobertura será realizado mediante repasse, pela Entidade à Seguradora, de parte do saldo da Conta Benefício, na data da concessão do benefício de Renda Mensal, em valor apurado pela Seguradora para fazer frente ao valor escolhido para a Renda Complementar por Sobrevivência.	Definir que o custeio será realizado por repasse de parte do saldo da conta benefício à seguradora, garantindo transparência na origem dos recursos utilizados para a contratação da cobertura.
	§ 3º A Renda Complementar por Sobrevivência será devida ao assistido que tenha contratado a cobertura de que trata o caput e que sobreviva até atingir idade à expectativa de vida calculada no momento da concessão do benefício de renda programada, observadas as disposições da Nota Técnica Atuarial e do contrato firmado junto à Seguradora.	Esclarecer que a renda será paga conforme as regras previstas na nota técnica atuarial da seguradora e no contrato firmado, limitando a responsabilidade da Entidade à gestão do repasse e da adesão.
SEÇÃO II	-	-
Do cálculo e das opções de pagamento das rendas	-	-
Art. 50 O valor das rendas oferecidas por este Plano será calculado pela Entidade, com base no saldo atual da conta benefício, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.	Art. 61 O valor das rendas oferecidas por este Plano será calculado pela Entidade, com base no saldo atual da conta benefício, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º O primeiro pagamento ocorrerá no máximo até o último dia útil do mês subsequente à data do cálculo, na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do art. 51 deste Regulamento.	§ 1º O primeiro pagamento ocorrerá no máximo até o último dia útil do mês subsequente à data do cálculo, na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do art. 62 deste Regulamento.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 2º Os participantes que tiverem contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela Seguradora para o pagamento do referido capital.	-	-
§ 3º O cálculo das rendas que tenham capital segurado somente ocorrerá a partir da aprovação e repasse do capital ou negativa da Seguradora.	-	-
§ 4º No caso de falecimento do participante, poderá o beneficiário optar pelo início imediato ou não do benefício de renda complementar por morte.	-	-
§ 5º Caso opte pelo diferimento do início da sua renda complementar por morte, o valor será calculado com base no saldo da conta benefício vigente na data do deferimento pela Quanta Previdência Cooperativa para início da renda.	-	-

Art. 51 O participante que preencher as condições previstas nos arts. 42 ou 48 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Precaver, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 62 O participante que preencher as condições previstas nos arts. 49 ou 58 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Precaver, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, inciso XXXVIII, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, inciso XL , observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:	-	-
a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,00% (um por cento) sobre o saldo da conta benefício; ou	-	-
b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, inciso XXXIX e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, inciso XLI e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 1º Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas anualmente mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência Cooperativa, entre 1º de novembro até o dia 25 de dezembro de cada ano, podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento.	§1º Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas nos meses de fevereiro e julho, a critério do assistido, mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência, sendo que:	Ajuste no texto para ampliar as janelas de revisão da forma de recebimento dos benefícios, proporcionando mais flexibilidade ao assistido e melhor distribuição do fluxo operacional da Entidade.
	I – O requerimento protocolado na Quanta entre os dias 1º de maio até o dia 25 de junho será processado para a folha de benefícios de julho;	Definir com clareza o período de processamento das solicitações realizadas no primeiro semestre, garantindo previsibilidade ao participante e segurança na execução administrativa.
	II - O requerimento protocolado na Quanta entre os dias 1º de novembro até o dia 25 de dezembro serão processados para a folha de benefícios de fevereiro.	Estabelecer cronograma específico para processamento das alterações no segundo semestre, promovendo organização interna e alinhamento com os ciclos operacionais da folha de pagamento.
§ 2º As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em janeiro, surtindo efeitos sobre os benefícios devidos a partir de então.	§ 2º As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir dos meses de fevereiro e julho, conforme incisos I e II do § 2º.	Possibilidade de incluir duas janelas para recálculo dos benefícios
§ 3º No caso da não ocorrência da opção prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em janeiro, e passará a vigor em fevereiro do referido ano, na última forma escolhida para o recebimento do benefício.	§ 3º No caso da não ocorrência da revisão prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo da conta benefício, apurado no mês de janeiro, aplicando-se o resultado a partir do pagamento devido em fevereiro do mesmo ano, mantida a última forma de recebimento escolhida pelo assistido.	Possibilidade de incluir duas janelas para recálculo dos benefícios
§ 4º A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário à Quanta Previdência Cooperativa, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	§ 4º A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário, através de formulário digital ou físico, fornecido pela Quanta Previdência Cooperativa, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	Inclusão da forma de envio pelo participante, seja digital ou física
§ 5º Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 49.	§ 5º Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 59.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
Art. 52 Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício:	Art. 63 Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício:	Ajuste na numeração do artigo.
I - Até 25% (vinte e cinco por cento) do total da conta benefício prevista no art. 27 deste Regulamento, convertendo o saldo remanescente em renda mensal;	-	-
II - Na ocorrência de benefício de risco, ao participante que tenha contratado capital segurado, ser-lhe-á facultado escolher por sacar o valor previsto no inciso anterior ou o total acumulado na conta participante, convertendo o referido capital em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.	-	-

	III - O assistido poderá, uma única vez, solicitar um saque adicional de até 20% (vinte por cento) do saldo remanescente da conta benefício, desde que: a) Esteja recebendo renda previdenciária pelo INSS com isenção de imposto de renda em razão de doença grave, conforme legislação vigente; b) O saque adicional não poderá resultar em saldo inferior a 65 vezes o benefício mínimo estabelecido no art. 66 deste Regulamento.	Inclusão de artigo para a flexibilização de mais um saque para assistidos que estejam acometidos por doença grave.
Parágrafo único. No caso de o participante exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da conta benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista no art. 51.	Parágrafo único. No caso de o participante exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da conta benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista no art. 62.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
Art. 53 No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	Art. 64 No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	Ajuste na numeração do artigo.
I - Receber em renda mensal o valor do saldo da conta benefício, acrescido do capital segurado, quando contratado com a Seguradora, observadas as opções previstas no Art. 51.	I - Receber em renda mensal o valor do saldo da conta benefício, acrescido do capital segurado, quando contratado com a Seguradora, observadas as opções previstas no Art. 62.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
II - Receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da conta benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.	-	-
III - Se o assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da conta benefício, deduzido o valor do capital segurado, sendo este convertido em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.	-	-
Parágrafo único. O beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da conta benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 51.	Parágrafo único. O beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da conta benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 62.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
Art. 54 Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 41, inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no art. 55 deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.	Art. 65 Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 48 , inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no art. 66 deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.	Ajuste no artigo citado em decorrência desta alteração regulamentar.
§ 1º No caso de beneficiário, o saldo da conta benefício será pago na proporção indicada pelo participante, na forma prevista no art. 8º deste Regulamento.	-	-
§ 2º Com o pagamento do saldo da conta benefício ao participante ou beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Precaver perante eles, inclusive as coberturas de risco de que trata a subseção II da seção I do capítulo VIII.	§ 2º Com o pagamento do saldo da conta benefício ao participante ou beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Precaver perante eles, inclusive as coberturas de risco de que trata a subseção III da seção I do capítulo VIII.	A alteração visa corrigir a referência normativa, substituindo a menção à Subseção II pela correta, que é a Subseção III, responsável por regulamentar o capital segurado nos benefícios de risco.
Art. 55 Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser observado quando do cálculo ou do recálculo anual dos benefícios e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.	Art. 66 Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser observado quando do cálculo ou do recálculo anual dos benefícios e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.	Ajuste na numeração do artigo.
Art. 56 O pagamento dos benefícios mensais previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao devido.	Art. 67 O pagamento dos benefícios mensais previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao devido.	Ajuste na numeração do artigo.
CAPÍTULO IX	-	-
Das alterações do Plano	-	-
Art. 57 Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.	Art. 68 Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.	Ajuste na numeração do artigo.
Art. 58 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Art. 69 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Ajuste na numeração do artigo.

Art. 59 A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Art. 70 A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Ajuste na numeração do artigo.
CAPÍTULO X	-	-
Da prescrição	-	-
Art. 60 Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 71 Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Ajuste na numeração do artigo e de concordância nominal.
§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do <i>caput</i> , serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.	-	-
§ 2º Inexistindo beneficiários inscritos no Plano Precaver, as importâncias não recebidas em vida pelo participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	-	-
§ 3º Os valores prescritos serão transferidos para o Plano de Gestão Administrava para compor o Fundo Administrativo.	-	-
CAPÍTULO XI	-	-
Das disposições gerais	-	-
Art. 61 A Quanta Previdência Cooperativa tem o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Precaver prevista neste Regulamento.	Art. 72 A Quanta Previdência Cooperativa tem o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Precaver prevista neste Regulamento.	Ajuste na numeração do artigo.
Parágrafo único. À critério da Entidade poderá ser disponibilizada a possibilidade de alterações via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do participante e assistido.	Parágrafo único. À critério da Entidade poderá ser disponibilizada, adicionalmente , a possibilidade de adesões, alterações ou cancelamentos por meio de transações remotas, via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet , com acesso e autorização via senha do proponente, participante ou assistido, observada a legislação vigente .	Ajuste operacional para deixar o texto mais claro.
Art. 62 Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira à Quanta Previdência Cooperativa, apresentando os documentos que forem necessários ou utilizando os canais disponibilizados.	Art. 73 Para obtenção de qualquer Benefício ou Instituto será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira à Quanta Previdência Cooperativa, apresentando os documentos que forem necessários ou utilizando os canais disponibilizados.	Para obtenção dos Institutos também se faz necessário apresentar os documentos cabíveis
Art. 63 Os valores pagos pela Quanta Previdência Cooperativa aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente e tendo por base a tabela do imposto de renda pessoa física escolhida exclusivamente pelo participante no ato da inscrição ao plano, podendo ser a progressiva, regressiva ou qualquer outra que venha a ser criada por Lei.	Art. 74 Os valores pagos pela Quanta Previdência Cooperativa aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente e tendo por base a tabela do imposto de renda pessoa física escolhida exclusivamente pelo participante no ato do recebimento do primeiro resgate ou benefício , podendo ser a progressiva, regressiva ou qualquer outra que venha a ser criada por Lei.	Adequação do artigo, considerando o art 1.º, § 6.º, da Lei 14803/2024
Parágrafo único. É dever exclusivo do participante saber as implicações legais decorrentes da escolha citada no caput.	-	-
Art. 64 Nenhum participante, beneficiário ou assistido poderá receber valores diretamente da Seguradora contratada pela Quanta Previdência Cooperativa.	Art. 75 Nenhum participante, beneficiário ou assistido poderá receber valores diretamente da Seguradora contratada pela Quanta Previdência Cooperativa.	Ajuste na numeração do artigo.
Art. 65 É dever exclusivo do participante, beneficiário ou assistido manter seu cadastro sempre atualizado, para que possibilite a comunicação entre as partes com assertividade e em tempo exíguo.	Art. 76 É dever exclusivo do participante, beneficiário ou assistido manter seu cadastro sempre atualizado, para que possibilite a comunicação entre as partes com assertividade e em tempo exíguo.	Ajuste na numeração do artigo.
Parágrafo único. A inobservância da regra prevista no caput pelo participante, beneficiário ou assistido, isenta a Quanta Previdência Cooperativa de qualquer responsabilização futura decorrente da falta e/ou falha de comunicação entre as partes.	-	-

Art. 66 O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Quanta, na administração do Plano Precaver, poderá recorrer à Ouvidoria ou à Diretoria Executiva da Quanta Previdência Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência do ato.	Art. 77 O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Quanta, na administração do Plano Precaver, poderá recorrer à Ouvidoria ou à Diretoria Executiva da Quanta Previdência Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência do ato.	Ajuste na numeração do artigo.
Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, nos 30 (trinta) dias úteis seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.	-	-
Art. 67 A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do Plano de Benefícios a todos os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação.	Art. 78 A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do Plano de Benefícios a todos os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação.	Ajuste na numeração do artigo.
Art. 68 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 79 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Ajuste na numeração do artigo.
Art. 69 Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrações.	Art. 80 Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrações.	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial.	-	-
§2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários.	-	-
Art. 70 Este Regulamento entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo órgão regulador.	Art. 81 Este Regulamento entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo órgão regulador.	Ajuste na numeração do artigo.
§ 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 3º, terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 1º O disposto no art. 4º, parágrafo 1º, terá eficácia em até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.
§ 2º O disposto no art. 41, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 2º O disposto no art. 12, parágrafos 1º e 2º, terão eficácia em até de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.
§ 3º O disposto no art. 42, parágrafos 1º e 2º terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 3º O disposto no art. 36 terá eficácia em até de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.
§ 4º O disposto no art. 51, parágrafos 1º, 2º e 3º terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	§ 4º O disposto no art. 51, bem como seus incisos, alíneas e parágrafos, terão eficácia em até de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.
	§ 5º O disposto no art. 52, parágrafo único, terá eficácia até de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.
	§ 6º O disposto no art. 60, parágrafos 1º, 2º e 3º, terão eficácia até de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.
	§ 7º O disposto no art. 63, inciso III, alíneas "a e b", terão eficácia até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Ajuste de artigo e prazo para implantação das alterações propostas.